

DOQ 179 ANO 1

LEI N°. 1156/13, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Autor: Vereador Leandro Silveira Guerra

“Institui a Semana Municipal de Conscientização, Combate e Prevenção Contra a Pedofilia, Violência e Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Município de Queimados”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Institui-se por esta lei a “Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Violência e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes”, que será realizada anualmente na semana correspondente ao dia dezoito de maio, integrando o calendário oficial de eventos do Município de Queimados/RJ.

Art. 2º- Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, ao CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, conjuntamente, as ações para a organização do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - É cabível o desenvolvimento de outras campanhas durante o ano, dando continuidade ao disposto no *caput* do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - São objetivos da campanha, entre outros, desenvolver as seguintes atividades:

- I- Maximizar as ações educativas dirigidas à criança, ao adolescente, à família e à comunidade;
- II- despertar a comunidade para os riscos da violência doméstica e sexual, prostituição infantil, exploração do trabalho infantil e uso de drogas;
- III- orientar as famílias para a resolução dos conflitos domésticos de forma não violenta;
- IV- orientar os pais quanto à prevenção da pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como as suas responsabilidades de cuidado e proteção aos filhos menores;
- V- realizar palestras e debates que enfoquem as medidas de coibição da pedofilia, violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- VI- debater o tema desta lei nas escolas municipais com professores e em reuniões com os pais dos alunos;

- VII- esclarecer à comunidade a forma do atendimento às famílias e às vítimas de pedofilia e abuso sexual, enfatizando a confidencialidade e o sigilo das informações obtidas durante o atendimento;
- VIII- divulgar à comunidade dados estatísticos e demais informações acerca do atendimento fornecido pelo CREAS e Conselho Tutelar no Município, salvo os de natureza sigilosa;
- IX- incentivar a comunidade a apresentar propostas para a implementação de políticas públicas, programas e projetos voltados para o tema desta lei.

Art. 4º- Para a organização disposta no artigo anterior fica permitida a realização de parcerias com outras secretarias municipais, autarquias, fundações, associações e entidades estaduais e federais, bem como a iniciativa privada, que atuem em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 5º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada no âmbito da “Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Violência e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O